

impede qualquer antecipação de tutela, no ponto. 4) Venham as informações da digna autoridade judicial apontada como coatora. 5) Com a resposta, voltem conclusos. Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2018 Desembargador JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO Relator

003. HABEAS CORPUS 0041677-78.2018.8.19.0000 Assunto: Furto Qualificado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: BANGU REGIONAL 1 VARA CRIMINAL Ação: 0335164-52.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00427753 - IMPTE: DIOGO SOARES MENEZES (DP930857-8) PACIENTE: MARCOS PAULO NOBREGA DOS SANTOS AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE BANGU CORREU: RODRIGO CAETANO PEREIRA CORREU: REGILAINE BARBOSA SILVA **Relator: DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública DECISÃO: Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Comarca da Capital 6ª Câmara Criminal Gabinete do Desembargador José Muiños Piñeiro Filho Habeas Corpus nº 0041677-78.2018.8.19.0000 D E C I S Ã O 1) O paciente já teve anterior habeas corpus denegado por esta Relatoria e Colegiado da Corte, que manteve a prisão preventiva em razão da reincidência específica configurada. 2) Agora, o que se constata é que ele se encontra preso desde dezembro de 2019 por fato pelo qual restou condenado a 10 meses de reclusão em regime fechado. 3) Vê-se, pois, que, em já havendo trânsito em julgado para o Ministério Público, o paciente já cumpriu 8 meses da condenação e em regime fechado. 4) Por essa razão, e considerando apenas este feito, tenho como certo que, na hipótese de não antecipar a tutela, poderá ele vir a cumprir uma pena superior àquela que lhe foi imposta e isso caso este Órgão Jurisdicional venha a confirmar em totum a sentença. 5) Defiro, pois, o direito do paciente de recorrer em liberdade mediante as cautelares dos incisos I e IV do artigo 319 do Código de Processo Penal. 6) Venham as informações da digna autoridade judicial apontada como coatora. 7) Com a resposta, voltem conclusos. Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2018 Desembargador JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO Relator

004. HABEAS CORPUS 0041838-88.2018.8.19.0000 Assunto: Homicídio Qualificado / Crimes contra a vida / DIREITO PENAL Origem: MACAE 1 VARA CRIMINAL Ação: 0007309-56.2018.8.19.0028 Protocolo: 3204/2018.00429335 - IMPTE: RAWLINSON WAGNER MORAES ROLIM OAB/RJ-199654 PACIENTE: BRUNA CRISTINA DAMASCENO AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MAGÉ **Relator: DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO** Funciona: Ministério Público DECISÃO: Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Comarca da Capital 6ª Câmara Criminal Gabinete do Desembargador José Muiños Piñeiro Filho Habeas Corpus nº 0041838-88.2018.8.19.0000 D E C I S Ã O 1) Trata-se de habeas corpus em que se pleiteia, liminarmente, a suspensão dos efeitos do decreto de prisão preventiva. 2) Relata o impetrante que a paciente foi denunciada pela suposta prática do delito de homicídio duplamente qualificado (art. 121, §2º, incisos II e IV do CP), sendo decretada a sua prisão por ocasião do recebimento da denúncia. Alega que a paciente tem uma filha de 6 meses com seu falecido companheiro e que a paciente está sendo separada de sua filha sem que haja condenação que determine a sua prisão. Sustenta que a paciente não oferece qualquer tipo de ameaça à instrução criminal, até porque a instrução já se findou. 3) A impetração se encontra desprovida de documento fundamental ao exame da causa, qual seja, a denúncia oferecida e já recebida bem antes do aforamento desta ação constitucional, impedindo, inclusive, que este Relator examine o próprio fato, somente não sendo caso de se indeferir o conhecimento deste writ em caráter liminar, porquanto instruído com documento de grande importância, que é a decisão impugnada. 4) Indefiro, pois, o pleito de liminar, tendo em vista que a decisão atacada não é teratológica ou flagrantemente ilegal. 5) Venham as informações da digna autoridade judicial apontada como coatora. 6) Com a resposta, voltem conclusos. Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2018 Desembargador JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO Relator

005. HABEAS CORPUS 0042133-28.2018.8.19.0000 Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 40 VARA CRIMINAL Ação: 0442481-51.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00431804 - IMPTE: EDUARDO DE SOUZA GOMES OAB/RJ-095179 IMPTE: EBERTHE VIEIRA DE SOUZA GOMES OAB/RJ-163711 PACIENTE: LUIZ AUGUSTO ROQUE DE MELO FILHO AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 40ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL CORREU: JORGE LUIZ REIS CORREU: REGIS DIOGO METZ CORREU: SHIRLEY RODRIGUES OLIVEIRA CORREU: ISAIAS ALMEIDA DE OLIVEIRA CORREU: ANTONIO ILARIO FERREIRA CORREU: LUIZ CLAUDIO MACHADO CORREU: SERGIO LUIZ DA SILVA JUNIOR CORREU: JOÃO PAULO FIRMINO MENDES DA SILVA CORREU: ROBSON LUIZ MONTEIRO MARTINS CORREU: THOMAS JHAYSON VIEIRA GOMES CORREU: RODRIGO FELIX DA SILVA CORREU: ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO CORREU: BRUNO EDUARDO DA SILVA PROCOPIO CORREU: EDUARDO FERNANDES DE OLIVEIRA CORREU: FLAVIO SILVA MENDONÇA CORREU: VAGENER MARTINS DA CUNHA CORREU: JOHN LENON CORREA CORREU: RODRIGO TEIXEIRA GUIMARÃES PEIXOTO CORREU: REINALDO NERIS ROCHA CORREU: WELLINGTON DE SOUZA CORREU: LUIZ HENRIQUE VENTURA FERREIRA **Relator: DES. FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA** Funciona: Ministério Público DECISÃO: SEXTA CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS Nº 0042133-28.2018.8.19.0000 IMPETRANTE: EDUARDO DE SOUZA GOMES E EBERTHE VIEIRA DE SOUZA GOMES - ADVS PACIENTE: LUIZ AUGUSTO ROQUE DE MELO FILHO AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 40ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL. RELATOR: DES. FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA. D E S P A C H O Não se vislumbra qualquer ilegalidade na prisão a autorizar o deferimento do pedido liminar. Desta forma INDEFIRO. Oficie-se à autoridade coatora solicitando as informações pertinentes. Após, à Procuradoria de Justiça. Intime-se as partes da presente decisão. Rio de Janeiro 07 de agosto de 2018 FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA DESEMBARGADOR

006. HABEAS CORPUS 0042313-44.2018.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Previstos na Legislação Extravagante / Ato Infracional / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: DUQUE DE CAXIAS VARA INF JUV IDO Ação: 0042612-55.2018.8.19.0021 Protocolo: 3204/2018.00433040 - IMPTE: SIGILOSO PACIENTE: SIGILOSO AUT.COATORA: SIGILOSO CO-REPDO.: MENOR **Relator: DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública DECISÃO: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

007. HABEAS CORPUS 0042803-66.2018.8.19.0000 Assunto: Crime Tentado / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 4 VARA CRIMINAL Ação: 0279691-81.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00437708 - IMPTE: PAULO ALOAN DA COSTA BERNARDO OAB/RJ-174079 PACIENTE: LUIS RICARDO BARROS BASTOS AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL CORREU: MARLON CARDOZO FERREIRA RODRIGUES **Relator: DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO** Funciona: Ministério Público DECISÃO: Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Comarca da Capital 6ª Câmara Criminal Gabinete do Desembargador José Muiños Piñeiro Filho Habeas Corpus nº 0042803-66.2018.8.19.0000 D E C I S Ã O 1) Cuida-se de ação constitucional em que se pleiteia, liminarmente, que o paciente seja posto em liberdade ante a inexistência de elementos a justificar a manutenção de seu encarceramento, bem como em razão do excesso de prazo para a finalização da instrução processual. 2) A impetração não está instruída com documentos aptos a comprovar - de plano - que se trata de delonga injustificada imputável exclusivamente ao aparelho judiciário. 3) Demais disso, a impetração não comprova que o pleito foi